



## JULGAMENTO RECURSAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2207.01/2024-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 40.914.338/0001-73, com sede social na Rodovia BR 116, n° 6135, bairro Aerolândia, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.823-105, neste ato representada pela Sra. Maria Clenubia de Oliveira Araújo, inscrita no CPF de n° 234.378.983-53, na condição de representante legal.

**CONTRARRAZOANTE:** GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 23.584.940/0001-70, com sede social Rua IV (CJ Martins Soares Moreno), n° 135 A, bairro Serrinha, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.744-760, neste ato representada pelo Sr. Francisco Adriano de Sousa, inscrito no CPF n° 870.947.973-20, na condição de representante legal.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.

### 2. DOS FATOS

Em momento oportuno para apresentação de eventuais manifestações recursais, após o encerramento da fase de habilitação, a empresa recorrente, supra qualificada, insurgiu-se contra a classificação da empresa GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA, inscrita



no CNPJ n° 23.584.940/0001-70, especificamente no lote 04, haja vista a alegação de não atendimento das especificações dos itens 21, 33 e 34.

Depois de ser aceita pelo pregoeiro a intenção recursal da empresa EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA, ela apresentou tempestivamente peça recursal, que ora dá-se o recebimento em razão da tempestividade, ao passo que analisa-se, para, ao final, emitir julgamento.

Em suas razões, a recorrente argumenta que a empresa GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA não deveria ter sido classificada no referido lote 4, uma vez que, no descritivo do item 21, foi exigida a apresentação de certificado do INMETRO de acordo com as normas de segurança da ABNT n° 14.776/2001 e Portarias n° 341/2014, assim como, no item 33, foi apresentado no descritivo a exigência de adequação de acordo com ergonomista acreditado por habilitado pela ABERGO que ateste o atendimento das normas de segurança da ABNT n° 16.671/2018, NR 17, e, enfim, no item 34 foi exigida a apresentação de certificado do INMETRO de acordo com as normas de segurança da ABNT n° 14.776/2001 e Portaria n° 341/2014 e 342/2014, documentos estes que ela julga não terem sido apresentados pela empresa então classificada, como documentos complementares junto da proposta readequada, requerendo, nesta oportunidade, que o pregoeiro reveja seu ato em relação a ela e a desclassifique do determinado lote.

A empresa GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA, por sua vez, sendo oportunizada a apresentar contra argumentações, defendeu-se, tempestivamente, dizendo que compromete-se a cumprir as tais exigências, porém somente no ato do fornecimento.

Portanto, em sequência, não havendo outros argumentos relevantes ao caso, passamos à emissão do posicionamento meritório.

### 3. DO MÉRITO

Considerando o efeito devolutivo próprio do recurso apresentado, o pregoeiro revisitou os documentos pertinentes da empresa contrarrazoante, bem como reanalisou as disposições editalícias, do Termo de Referência e da minuta de contrato, ponderando o que segue.



Em relação a proposta da empresa contrarrazoante, viu-se que ela foi a que ofertou melhor preço em relação as suas concorrentes, após duas desclassificações, obtendo uma economia de 27,85% em relação ao valor estimado do lote, significando isso em dizer que a sua classificação mostra-se economicamente vantajosa ao município.

Em seguida, viu-se também que em sua proposta final readequada ela atendeu às especificações exigidas, dispondo na descrição dos itens componentes dos lotes todos os detalhamentos descritos inicialmente por este ente licitante, indicando, assim, a conformidade do item licitado ao produto a ser fornecido.

Quanto às documentações complementares de certificação e atesto de regularidade dos itens 21, 33 e 34, apontados pela recorrente em que a empresa contrarrazoante não atendeu, observou-se no edital uma obscuridade quanto ao momento em que essas documentações seriam exigidas, pois o momento oportuno para esta apresentação mostrou-se dúbio.

Portanto, diante desta situação, o pregoeiro, como autoridade competente para dirimir dúvidas durante o transcurso do processo licitatório, usa de sua autoridade neste momento para definir posicionamento de que tais certificações devem ser apresentadas em momento contratual, após o final da licitação, sendo o fundamento desta decisão encontrado na minuta contratual, anexo II do edital, CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, em seu item 9.1.15, que dispõe da seguinte forma sobre o assunto:

*“9.1.15. Apresentar ficha técnica do produto, ou laudo técnico, ou certificação ou outro documento que venha a ser solicitado pelo CONTRATANTE para comprovação do atendimento às cláusulas de sustentabilidade contidas no Termo de Referência.”*

Deste modo, sendo previamente disposto que é obrigação da parte contratada apresentar ficha técnica, laudo ou certificação, resolve-se o impasse licitatório específico desse caso pelo dispositivo supra citado da minuta de contrato.

Ademais, é necessário apresentar que tal raciocínio lógico é plenamente possível de ser realizado dentro das balizas legais e editalícias, uma vez que, de acordo com os



itens 11.5 e 11.9 do edital em comento, citados abaixo, é permitido que o pregoeiro atue, diante de alguma situação dúbia como esta ora analisada, orientado pelos princípios regentes do processo licitatório, objetivando a ampliação de disputa entre os interessados, ou seja, não restringindo-a, bem como garantindo a isonomia e a prevalência do interesse público.

11.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

11.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Portanto, com este raciocínio, o pregoeiro inclinou-se a agir em prol da manutenção da melhor proposta, que alcança os objetivos da licitação e do interesse público envolvido, de modo a sanar a suposta impropriedade apontada pela recorrente, haja vista a dubiedade verificada, somente na fase recursal, quanto ao momento correto de apresentação das certificações técnicas do produto, uma vez que no edital e em seus anexos não restou explícita essa informação.

Por fim, ressalta-se que a ocorrência de eventuais falhas na proposta podem ser saneadas quando não alterarem a sua substância ou validade jurídica, conforme vê-se neste caso, de acordo com a IN 73/2022 da SEGES, a qual aplica-se a esse município por inteligência do art. 187, da Lei 14.133/2021 infracitada.

IN 73/2022 - SEGES

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia



**para fins de classificação**, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifos e negrito)

LEI 14.133/2021

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. (negrito)

Portanto, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

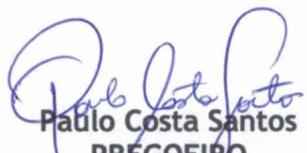
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.914.338/0001-73, devido a insatisfação quanto à decisão que classificou a empresa **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA**, CNPJ 23.584.940/0001-70, no lote 04 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2207.01/2024-PE**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões já explicitadas nesta peça.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. **Valdeci Martins Dos Santos**, na condição de **Secretário de Educação do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE SETEMBRO DE 2024.



**Paulo Costa Santos**  
**PREGOEIRO**  
**MATRÍCULA N° 9095**